

## Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta” ou “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada, deixando-se, por essa razão, de apresentar sumário.

## **PARECER JURÍDICO**

Imposto sobre rendimento de residentes ou domiciliados no exterior. Base de cálculo do ganho de capital relativo a investimentos em moeda estrangeira.

## CONSULTA

O BANCO BETA S.A., expõe que sociedade brasileira pretende comprar, mediante pagamento do preço no País, em moeda nacional, 96,91% das ações do capital social de companhia brasileira de propriedade de sociedade domiciliada no exterior, objeto de investimento estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil, em moeda estrangeira, e tendo em vista que o artigo 18 da Lei nº 9.249/1995 dispõe que "o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País", e os artigos 125 e seguintes do RIR/99 estabelecem que o ganho de capital das pessoas físicas será apurado mediante comparação do valor de alienação com o custo de aquisição em moeda nacional, sem atualização monetária, formula as seguintes questões sobre a legislação aplicável à determinação da base de cálculo do eventual ganho de capital a ser auferido pela sociedade estrangeira ao vender as ações objeto do investimento:

1<sup>a</sup>) O artigo 18 da Lei nº 9.249 aplica-se à operação descrita ou o ganho de capital deve ser apurado mediante comparação do valor de alienação com o valor do investimento estrangeiro registrado pelo Banco

Central do Brasil, convertido para moeda nacional à taxa em vigor na data da alienação?

2<sup>a</sup>) Se adotado o valor em moeda estrangeira registrado no Banco Central do Brasil convertido para moeda nacional à taxa de câmbio na data da alienação, quais seriam as probabilidades de autuação pela Receita Federal?

3<sup>a</sup>) Ocorrendo essa autuação, quais seriam as chances de êxito em uma defesa, quer na esfera administrativa, quer judicial?

4<sup>a</sup>) Em caso de autuação, qual a responsabilidade para o comprador, o representante legal do vendedor domiciliado no exterior e o banco que efetuar a venda de câmbio e a remessa para o exterior de preço de venda?

### **PARECER**

1. A fundamentação da resposta às questões da consulta requer análise da evolução da legislação do imposto de renda sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior.

Essa legislação tradicionalmente submete à incidência do imposto os rendimentos, originários de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro. O artigo 97 do Decreto-lei nº 5.844/1943, que até hoje é a norma básica dessa incidência, dispõe que o imposto incide sobre os "rendimentos" sem enumerar as espécies de rendimentos tributados, e sempre foi interpretado no sentido de que o imposto incide sobre todo e qualquer valor percebido por residente ou domiciliado no exterior que, segundo outros dispositivos da legislação, seja conceituado como rendimento quando percebido por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País (uma vez que as pessoas jurídicas domiciliadas no País são tributadas com base em lucro de períodos, e não em rendimentos).

2. Até 1945 a legislação somente submetia ao imposto modalidades de renda corrente das pessoas físicas: os ganhos de capital (inclusive na alienação de imóveis ou de participações societárias) não eram tributados porque nenhum dispositivo da lei os conceituava como rendimentos. Os

residentes ou domiciliados no exterior não eram, portanto, tal como as pessoas físicas, contribuintes de imposto sobre ganho de capital.

A primeira espécie de ganho de capital das pessoas físicas residentes no País sujeita ao imposto foi o lucro imobiliário, cuja tributação foi instituída pelo Decreto-lei nº 9.330/1946, e com base nesse diploma legal as autoridades tributárias passaram a exigir o imposto sobre esse lucro quando auferido por residentes ou domiciliados no exterior.

3. A Lei nº 4.131/1962, que instituiu o registro dos capitais estrangeiros investidos no Brasil e regulou as remessas para o exterior, dispôs sobre a tributação de alguns rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior e, inclusive, confirmou a tributação do lucro imobiliário; mas não instituiu, em termos gerais, a tributação de todos os ganhos de capital nem, especificamente, a de lucros auferidos na alienação de investimento em participações societárias. Por força dessa lei os investimentos estrangeiros no Brasil ficaram sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, que verifica o montante investido e expede certificado que habilita o investidor estrangeiro (ou a empresa na qual é feito o investimento) a efetuar remessas cambiais de rendimentos e de retorno de capital.

O regime da Lei nº 4.131/62, com as alterações da Lei nº 4.390/1964, distingue o capital investido dos respectivos rendimentos; e o montante do capital registrado, que dá direito à transferência para o exterior, do capital e de seus rendimentos, compreende o capital original (entrado no País sob a forma de dinheiro ou bens) e o reinvestido (lucros auferidos no Brasil e aqui reaplicados).

4. A partir de 1967 e 1968 algumas autoridades tributárias adotaram a interpretação de que essa legislação sobre registro de investimentos estrangeiros, ao distinguir entre remessas de retorno de capital investido e de rendimentos, havia implicitamente conceituado como rendimento o valor da alienação no Brasil de participação societária que excedesse do capital nelas investido registrado no Banco Central, e que esse rendimento estava sujeito ao imposto.

Essa interpretação, apesar de contestada em pareceres e artigos publicados por advogados especializados em legislação tributária, com o

argumento de que o registro instituído pela Lei nº 4.131/62 tinha por fim o controle de remessas cambiais e que a lei não lhe atribuía efeitos tributários, foi formalizada pelo Parecer SLTN nº 413/1969, esclarecido e confirmado pelo Parecer SLTN nº 324/1970 e pelo Parecer Normativo CST nº 231/1971.

5. A primeira lei que se referiu a ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior foi o Decreto-lei nº 1.401, de 07.05.1975, o qual, ao criar regime tributário especial para as aplicações em sociedades de investimentos isentas, submeteu ao imposto o valor da alienação das ações de emissão desse tipo de sociedade que excedesse o retorno do capital inicial registrado em moeda estrangeira (art. 3º). O artigo 4º desse decreto-lei continha ainda a seguinte norma:

"Art. 4º - Os ganhos de capital, auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, relativos a investimentos em moeda estrangeira não abrangidos por esse Decreto-lei, continuam sujeitos à tributação na fonte, à razão de 25% (vinte e cinco por cento)".

Essa redação revelou a preocupação de sancionar a interpretação das autoridades tributárias ao lançarem imposto sobre a parte do valor de alienação que excedesse do investimento registrado no Banco Central do Brasil: a expressão "continuam sujeitos" certamente visou a evitar que o decreto-lei fosse invocado como argumento da ilegalidade da exigência do imposto antes da sua vigência.

6. O Regulamento do Imposto de Renda de 1966 (aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10.05.1966), ao dispor sobre a incidência do imposto sobre residentes ou domiciliados no estrangeiro, manteve a redação tradicional da legislação, a saber:

"Art. 292 - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

§ 1º - à razão de 25% (vinte e cinco por cento), (...) todos os rendimentos tributáveis de acordo com este Regulamento, quando percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o artigo 33 (...)" (que definia as pessoas residentes ou domiciliadas no exterior".

O dispositivo citava, como fundamentos legais, o artigo 77 da Lei nº 3.470/56 (que fixava a alíquota do imposto) e os artigos 13, 43 e 46 da

Lei nº 4.131/62, com as alterações do artigo 1º da Lei nº 4.390/64, que submetiam ao imposto royalties, dividendos e lucro imobiliário auferidos por residentes ou domiciliadas no exterior.

O Regulamento do Imposto de Renda de 1975 (aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.1975), modificou a redação do dispositivo relativo à incidência do imposto sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior para nele incluir a norma do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.401/1975, e a redação passou a ser a seguinte:

"Art. 344 - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

I - à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o artigo anterior, inclusive os ganhos de capital relativos a investimento em moeda estrangeira (...) (Lei nº 3.470/58, art. 77 e DL nº 1.401/75, art. 4º)."

Além disso, reproduziu, no art. 344, II, alínea "c", e nos §§ 5º e 6º desse artigo, as normas do artigo 3º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.401/75, sobre ganhos de capital em aplicações nas sociedades de investimento isentas.

Por conseguinte, a partir deste Regulamento de 1975, os "ganhos de capital relativos a investimento em moeda estrangeira" passaram a constituir, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.401/75, espécie de rendimento sujeito a tributação.

7. A tributação do ganho de capital na alienação de participações societárias auferido por residentes ou domiciliados no País somente veio a ser criada pelo Decreto-lei nº 1.510, de 1976, mas as autoridades tributárias não o invocaram como fundamento para tributação de ganhos de capital de residentes ou domiciliados no exterior. Essa orientação provavelmente resultou da interpretação de que a nova norma geral, sobre tributação de pessoas físicas residentes no País, não derogava a norma especial do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.401/75.

É o que se infere do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980 que, ao listar, no artigo 555, os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior sujeitos ao imposto,

não tratou de "lucro auferido na alienação de quaisquer participações societárias", que era a expressão usada pelo Decreto-lei nº 1.510/76, mas

a) no item I, continuou a se referir a "ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira"; e

b) no item III, "c", reproduziu a norma do Decreto-Lei nº 1.401/75 sobre tributação de ganhos na alienação de ações de sociedades de investimento isentas.

8. Em 1987 o Ministro da Fazenda, pela Portaria nº 217, de 7 de julho, regulamentou, pela primeira vez, a tributação do ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior na alienação de participação societária, esclarecendo que a transferência para o exterior de capital registrado no Banco Central do Brasil a título de investimento e reinvestimento estrangeiros no País seria procedida:

"a) sem a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte (...), quando a importância a ser transferida não superar o valor que for obtido pela aplicação do percentual representado pela participação alienada ou liquidada sobre o total do capital registrado. Referido percentual será apurado tomando-se por base a participação societária alienada ou liquidada em relação à participação total do investidor no capital da empresa receptora do investimento estrangeiro;

b) com a incidência do imposto sobre a parcela a ser transferida que exceder o valor obtido na forma da alínea anterior."

9. No ano seguinte a Lei nº 7.713 (de 22.12.88), que reformou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, eliminou a enumeração taxativa dos rendimentos tributados, tradicional na legislação anterior, e submeteu ao imposto "os rendimentos e ganhos de capital", adotando definição genérica de "rendimento bruto" e conceituando ganho de capital como "a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente..." (art. 3º, § 2º).

A tributação do ganho de capital das pessoas físicas residentes no País, que até então somente existia na alienação de imóveis e participações

societárias, passou a alcançar a alienação de bens ou direitos de qualquer natureza; e o artigo 33 da lei dispôs que:

"Art. 33 - Ressalvado o disposto em normas especiais, no caso de ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, o imposto será devido, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no momento da alienação do bem ou direito."

Esse dispositivo confirmou a interpretação de que a aplicação a residentes ou domiciliados no exterior da nova legislação sobre ganhos de capital de residentes no País não se aplicava nos casos previstos em "normas especiais", que ficaram ressalvadas.

10. O primeiro Regulamento do Imposto de Renda após a Lei nº 7.713/88, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.1994, reafirmou a interpretação de que a nova categoria de ganhos de capital criada pela Lei nº 7.713 não abrangia os "investimentos em moeda estrangeira", de que tratava o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.401/75, pois ao enumerar, no artigo 745, os "rendimentos, ganhos de capital e demais proventos" percebidos por residentes ou domiciliados no exterior sujeitos ao imposto, distinguiu, nos dois primeiros itens:

"I - os ganhos de capital relativos a investimento em moeda estrangeira;

II - os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos."

Essa distinção foi reforçada pelo item II do artigo 755 que, ao enumerar as remessas destinadas ao exterior não sujeitas ao imposto, reproduziu a interpretação tradicional nos Pareceres Normativos anteriormente citados e da Portaria nº 217/87 do Ministro da Fazenda, excluindo da incidência do imposto:

"II - os valores, em moeda estrangeira, registrados no Banco Central do Brasil, como investimentos ou reinvestimentos, retornados ao seu país de origem."

O regime especial dos ganhos de capital em "investimentos em moeda estrangeira" registrados no Banco Central do Brasil foi novamente confirmado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 550, de 03.11.1994, do seguinte teor:

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

"Art. 1º - Ressalvado o disposto em normas especiais, incidirá Imposto sobre a Renda, à alíquota de 25%, sobre o ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior em razão da alienação de ações ou quotas, redução de capital para restituição aos sócios ou liquidação de empresas.

§ 1º - O imposto incidirá no momento da alienação de ações ou quotas, redução do capital ou liquidação de empresas.

§ 2º - O recolhimento deverá ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º - O ganho de capital corresponderá à diferença positiva, apurada em moeda estrangeira, entre o valor da alienação, redução do capital ou liquidação e o custo de aquisição da participação societária.

§ 1º - Para efeito de determinação do ganho de capital a que se refere este artigo, o valor de alienação, redução de capital ou liquidação deverá ser convertido em moeda estrangeira, tomando-se por base a taxa de câmbio fixada para a venda, no dia da operação, ou na data do balanço de encerramento da empresa, no caso de liquidação.

§ 2º - Consideram-se como custo de aquisição os valores em moeda estrangeira constantes dos itens Investimento e Reinvestimento do certificado de registro de capital estrangeiro emitido pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto no artigo 5º desta Portaria.

Art. 3º - A base cálculo será determinada mediante a conversão do ganho de capital para reais, com base na taxa de câmbio fixada para venda no dia da operação. (grifos aditados)

....."

11. Depois do Regulamento de 1994 a Lei nº 9.249, de 26.12.1995, dispôs no artigo 18:

"Artigo 18 - O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicadas aos residentes no país."

Posteriormente, os seguintes atos normativos complementares trataram do assunto:

a) a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21.02.1996, não obstante dispor sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996, reproduziu, no artigo 56 a norma do artigo 18 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 56. Os ganhos de capital na alienação de bens e direitos, auferidos por pessoa jurídica domiciliada no exterior, exceto quando em operações em bolsas de valores, serão apurados e tributados segundo as mesmas regras aplicáveis aos residentes no Brasil."

b) a Instrução Normativa SRF nº 31, de 22.05.1996, que consolidou as normas sobre apuração dos ganhos de capital da alienação de bens ou direitos por pessoas físicas, dispôs:

"Art. 41. O ganho de capital nas alienações efetuadas por residentes ou domiciliados no exterior, a partir de 1º de janeiro de 1996, de bens ou direitos situados no Brasil, será determinado pela diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição, atualizado monetariamente até 1º de janeiro de 1996, aplicando-se os coeficientes previstos no art. 9º."

c) a Decisão nº 45 da 8ª Divisão da SRF, datada de 23.03.1998, e publicada no D.O. 22.05.98, tem a seguinte ementa:

"Participação societária adquirida de residente ou domiciliado no exterior. A incidência do imposto de renda sobre ganhos de capital auferidos por residente ou domiciliado no exterior, na alienação de participação societária, somente ocorre se o valor total pago, creditado, entregue, empregado ou remetido for superior ao montante registrado como investimento ou reinvestimento junto ao Banco Central do Brasil."

d) a Instrução Normativa SRF nº 73, de 23.07.1998, que dispôs sobre a tributação dos rendimentos e ganhos de capital auferidos por residentes no País, de fontes situadas no exterior, e sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos no Brasil por não residentes no País, contém as seguintes normas:

"Art. 26 - A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por residente no exterior está sujeita à tributação definitiva sob a forma

de ganho de capital, segundo as normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º - O ganho de capital será determinado pela diferença entre valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito, atualizado até 30 de dezembro de 1995, com base nos índices constantes do Anexo I.

§ 2º - O custo de aquisição dos bens ou direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização."

Essas normas são coerentes com a evolução da legislação anteriormente referida:

a) o regime de tributação dos ganhos de capital das pessoas físicas residentes no País na alienação de bens ou direitos aplica-se aos residentes ou domiciliados no exterior por força do artigo 18 da Lei nº 9.249/95; mas

b) tal como declarado na Decisão nº 45 acima citada, os ganhos de capital em "investimentos em moeda estrangeira" registrados no Banco Central do Brasil são determinados com base no valor desse registro em moeda estrangeira.

12. O Regulamento do Imposto de Renda em vigor (Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, republicado em 17.06.99), manteve a orientação do RIR anterior de distinguir, dentre os ganhos de capital, os "investimentos em moeda estrangeira":

I - no artigo 685, ao enumerar os "rendimentos, ganhos de capital e demais proventos", sujeitos ao imposto discriminado, em alíneas do item I:

"a) os ganhos de capital relativos a investimento em moeda estrangeira;

b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou;"

II - no artigo 690, ao enumerar as remessas destinadas ao exterior em que há dispensa de retenção do imposto, dispõe:

"II - os valores, em moeda estrangeira, registrados no Banco Central do Brasil, como investimentos ou reinvestimentos, retornados ao seu país de origem;"

13. As transcrições acima demonstram que a legislação em vigor sobre tributação de ganhos de capital auferidos por residentes ou domiciliados no exterior na alienação de investimentos em ações ou quotas de sociedades brasileiras comprehende duas normas distintas:

a) o regime geral de tributação é o mesmo dos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos por pessoas físicas residentes no País, que define como rendimento tributável a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito, em moeda nacional e sem correção monetária;

b) há, todavia, norma especial sobre a tributação de "ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira", segundo a qual o rendimento tributável é a diferença entre o valor de alienação e o valor em moeda estrangeira do investimento e reinvestimento registrado no Banco Central do Brasil, convertido para moeda nacional pela taxa de câmbio na data da alienação, e não a taxa em vigor na data da aquisição das ações ou quotas; essa norma resulta implicitamente do item II do artigo 690 do RIR/99 e consta expressamente dos atos normativos citados, inclusive de Portaria do Ministro da Fazenda nº 550, de 03.11.94, que não foi revogada pela legislação posterior.

14. De acordo com o Código Tributário Nacional:

"Art. 96 - A expressão "legislação tributária" comprehende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

.....  
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal";

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo (...);

..... " "

"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

....."

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

"Art. 146 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

Segundo esses dispositivos e demais normas do CTN, os atos das autoridades administrativas lançadoras do imposto são estritamente vinculados pela legislação tributária, inclusive decretos regulamentares e normas complementares. Por conseguinte, enquanto em vigor a legislação acima citada, consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.99:

a) a determinação do ganho de capital na alienação de investimento em moeda estrangeira em ações ou quotas de sociedades brasileiras registrado no Banco Central do Brasil será determinado como a diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição do investimento, assim entendido o valor em moeda estrangeira, do investimento original e

do reinvestimento registrados no Banco Central, convertido para moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data da alienação, que é o fato gerador do imposto;

b) as normas relativas a ganhos de capital de pessoas físicas residentes no País na alienação de bens ou direitos, que se aplicam aos residentes ou domiciliados no exterior e preveem a determinação do rendimento mediante custo de aquisição em moeda nacional aplicam-se aos ganhos de capital auferidos por residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens ou direitos, com exceção dos ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira, sujeitos às normas especiais acima referidas.

### **RESPOSTAS ÀS QUESTÕES**

15. Com esses fundamentos, assim respondemos às questões da consulta:

1<sup>a</sup>) O artigo 18 da Lei nº 2.249/1995 não se aplica aos ganhos de capital auferidos em investimentos em moeda estrangeira registrado no Banco Central do Brasil; o ganho de capital na alienação desses investimentos deve ser apurado mediante comparação do valor de alienação com o valor em moeda estrangeira registrado no Banco Central do Brasil como investimento ou reinvestimento nas ações ou quotas alienadas, convertido para moeda nacional à taxa de câmbio na data da alienação.

2<sup>a</sup>) Adotado esse critério de determinação do ganho de capital, a nosso ver é remota a possibilidade de autuação por agente da Secretaria da Receita Federal, pois esta é a interpretação tradicionalmente adotada por este órgão desde o fim da década de 1960, confirmada pela Decisão nº 45 da 8<sup>a</sup> Divisão da SRF, de 23.03.98 e mantida no RIR/99.

3<sup>a</sup>) Na eventualidade de ocorrer o lançamento tributário, em nossa opinião o lançamento seria provavelmente desconstituído na própria esfera administrativa e, em qualquer caso, pelo Poder Judiciário.

4<sup>a</sup>) O comprador, como fonte pagadora do rendimento é, de acordo com a lei tributária, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, ao efetuar o pagamento do preço (RIR/99, art. 717), e é obrigado ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido (RIR/99, art. 722);

José Luiz Bulhões Pedreira

*Advogado*

o procurador residente ou domiciliado no exterior somente responde pelo imposto quando não der conhecimento à fonte pagadora de que o seu mandatário é domiciliado no exterior, o que não ocorre na hipótese, uma vez que o vendedor se declara domiciliado no exterior; e o banco que efetuar a remessa para o exterior do preço de alienação, sob a forma de retorno de capital e/ou ganho de capital (líquido do imposto), tem o dever legal de verificar se foi recolhido o imposto de renda devido, mas não poderá ser responsabilizado por remessa para o exterior, sem pagamento de imposto, do valor em moeda estrangeira registrado no Banco Central, porque o RIR/99, no artigo 690, II, expressamente dispensa a retenção do imposto sobre esse valor.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2000.